

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL E DOUTA COMISSÃO
JULGADORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH DO ESTADO DO PARÁ.

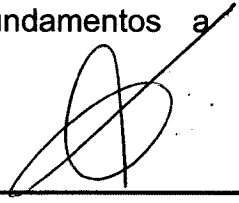
Ref.: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018.

PROCESSO N.º 036/2018.

REVENAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 17.449.881/0001-25, empresa comercial da iniciativa privada, com sede na Rodovia PA 150, Km 07 – Nova Marabá – CEP 680501-535 – Marabá – PA; Vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por este instrumento, com fulcro na Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02, demais correlatos e no instrumento convocatório do referenciado Pregão, apresentar, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

I – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa REVENAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, frente à seguinte exigência editalícia: "(...) ANEXO 1 – ESPECIFICAÇÃO - Item 1 (...) AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, POTÊNCIA MÍNIMA DE 110HP, 6 CILINDROS, SISTEMA HIDRÁULICO DE DESLOCAMENTO COM 02 VELOCIDADES, PESO OPERACIONAL DE 20.000KG A 22.100KG". Negrito nossos. É certo, que tal requisito não pode prosperar, devendo ser reformado, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.



II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Revemar Comércio de Máquinas Industriais Ltda, frente à seguinte exigência editalícia: “(...) ANEXO 1 – ESPECIFICAÇÃO - Item 1 (...) AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, POTÊNCIA MÍNIMA DE 110HP, 6 CILINDROS, SISTEMA HIDRÁULICO DE DESLOCAMENTO COM 02 VELOCIDADES, PESO OPERACIONAL DE 20.000KG A 22.100KG”.

Em respeito à exigência supra; é imperioso destacar que, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado. Assim, se a esta nobre Comissão que formulou o Instrumento Convocatório, se equivocou, data vênua, a falha é por nós, considerada inevitável dentro das possibilidades normais. Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que Impugnação aos termos do edital ora formulada haverá de merecer o acolhimento que se espera, ainda que reconheçamos ser mais difícil para o agente reconhecer o erro e mais fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento, contudo, confiamos que o bom senso de Vossa Senhoria deverá prevalecer, pelo que a SIGNATÁRIA pede vênua para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

Senhor(a) Pregoeiro(a), convém esclarecer que a exigência editalícia de “, ora impugnada, além de restritiva, é prejudicial à livre concorrência por ferir o princípio constitucional da isonomia entre as empresas interessadas em participar do certame; ao excluir do certame todos os modelos e marcas de ESCAVADEIRA SOBRE ESTEIRA dotadas de motor 04 CILINDROS, deixando dúvida quanto à verdadeira finalidade de tal exigência, por não haver motivos justificáveis de economicidade para a Administração, deixando assim, de atender ao objeto precípua do processo licitatório, notadamente quanto

ao critério de economicidade objetivada pelo processo comercial, pela igualdade e pela competitividade entre os licitantes.

Também convém informar Senhor (a) Pregoeiro (a), que a marca e modelo de **ESCAVADEIRA SOBRE ESTEIRA** comercializada pela SIGNATÁRIA, são máquinas dotadas de **MOTOR 04 CILINDROS**, dotadas de tecnologia de ponta que permite o desenvolvimento do torque ideal em baixas rotações e oferece menor consumo de combustível e atendem plenamente ao fim ao qual se destinam, tanto em segurança e operacionalidade e são aptas para enfrentar qualquer tipo de trabalho, do leve ao pesado.

Por outro lado, esclarecemos que as exigências editalícias, da forma como estão, não irão agregar nenhum benefício que signifique melhoria ou economia para a Administração Pública; pelo contrário, excluirá do certame propostas mais vantajosas, de produtos com excelente custo benefício e que atendem plenamente ao fim para o qual se destinam.

Desta feita e em respeito ao princípio da isonomia, bem como, objetivando a obtenção de proposta mais vantajosa para esta Administração, pedimos que esta administração reconsidere seus atos e proceda as devidas e necessárias reformas das especificações técnicas do ANEXO I do edital, fator este que em nada prejudicará o interesse público, e ainda permitirá que uma gama maior de fornecedores participem deste certame.

Senhor(a) Pregoeiro(a) e digna Equipe de Apoio, mantendo as exigências na forma como estão no edital, e já claramente demonstrado irrelevantes para o fim ao qual se destinam a **ESCAVADEIRA SOBRE ESTEIRA**; esta comissão de licitação não só impedirá a participação no certame da SIGNATÁRIA, como de outras empresas interessadas em participar do certame e fará com que a disputa deixe de ser isonômica, tornando a disputa desigual entre os licitantes interessados em participar do certame, ferindo assim o princípio constitucional da isonomia, da igualdade e da competitividade (Art. 3º da Lei 8.666/93).



Convém também esclarecer, que, em promovendo a reforma das especificações técnicas restritivas do anexo I do edital, não haverá quaisquer perdas ao órgão licitante, pelo contrário, tonará a disputa competitiva pois possibilitará a participação de maior número de empresas interessadas em participar do certame. Do contrário, além de restringir a participação da signatária impugnante e dos demais interessados, estará causando clara afronta ao artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, que ordena que todo procedimento licitatório seja processado e julgado segundo os princípios nele inseridos. Senão vejamos:

“Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, “restringam” (grifo nosso) ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”(g.n).



Considerando a crucial importância e prevalência do princípio da igualdade à licitação pública, não se pode conceber, *data venia*, um procedimento seletivo, de natureza licitatória, sem garantir aos envolvidos, licitantes, o respeito à igualdade.

A relevância desse princípio é tamanha, que está expresso na Constituição Federal, no art. 37, *caput*, como princípio regente de toda a atuação do poder público, sendo previsto também no inciso XXI do mesmo preceito constitucional, ao se estabelecer a necessidade de licitação.

Tão evidente é o seu destaque, que a legislação infra-constitucional - Lei 8.666/93 - seguindo a diretriz da Carta Magna estabeleceu que a igualdade é, uma só vez, um dos fins da licitação e um princípio que a informa.

Ademais, não redundo exagero afirmar que parcela significativa dos demais princípios e das regras da legislação vigente; nada mais são, que mecanismos destinados a implementar a igualdade entre os licitantes; o que reforça a ideia insofismável de que a igualdade preside todo o procedimento licitatório, devendo ser preservada pela administração pública, os quais ficam obrigados a guiar todas as suas condutas com vista a efetivá-la, e, quando diante de caminhos alternativos a seguir, ficam obrigados a optar por aquele que melhor preserve a isonomia entre os licitantes, o que, *data venia*, não ocorrerá no caso em tela, caso não se modifique o edital objurgado.

Ainda sobre o princípio da igualdade, que norteia os atos administrativos praticados em um procedimento licitatório, ensina-nos o mestre Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento...” E mais: “O que o princípio da igualdade entre

os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos (grifo nosso). Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público, e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a administração.” (Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 23/24).

III – DOS PEDIDOS.

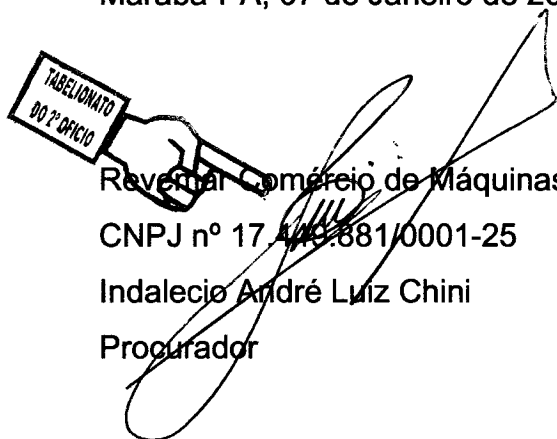
Por todo o exposto e por derradeiro, e confiando no elevado espírito de Justiça que norteia vossas decisões, Revemar Comércio de Máquinas Industriais Ltda, Requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade;
- b) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, alterando o teor do texto do anexo I, item I de **“POTÊNCIA MÍNIMA DE 110HP, 6 CILINDROS, SISTEMA HIDRÁULICO DE DESLOCAMENTO COM 02 VELOCIDADES, PESO OPERACIONAL DE 20.000KG A 22.100KG”** para **“MOTOR (MÍNIMO): POTÊNCIA MÍNIMA DE 110HP, MÍNIMO DE 4CILINDROS, SISTEMA HIDRÁULICO DE DESLOCAMENTO MÍNIMO 02**

VELOCIDADES, PESO OPERACIONAL DE 20.000KG A 22.100KG”, de forma que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará;

- c) Que em respeito ao princípio da publicidade e da legalidade, após as devidas correções, seja publicada nova data de abertura do certame;
- d) Requer outrossim, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da SIGNATÁRIA ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Marabá-PA, 07 de Janeiro de 2019.



Revemar Comércio de Máquinas Industriais Ltda
CNPJ nº 17.449.881/0001-25
Indalecio André Luiz Chini
Procurador

CARTÓRIO
2º OFÍCIO
Michels

Folha 32 - Quadra 07 - Lote 17-A - Nova Marabá
CEP 68508-070 - Marabá - PA
Fones: (94) 3321-1479 / 3322-2841
E-mail: cartorioadm@hotmail.com.br

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:
INDALECIO ANDRE LUIZ CHINI

Marabá(PA), 07 de Janeiro de 2019

Em Testemunho 3 da Verdade

Wsa Luzia de Fátima Figueiredo Santis
WSA-LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SANTIS - ESCRIVENTE AUTORIZADA
Selo: H021417905-E
Emoi: R\$ 5,30 + Selo R\$0,45 Total R\$5,75

HELEINE PEREIRA - Tabeliã

